



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/07/2018
ufbr

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 36/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de junho de 2018, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designada relatora nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi solicitado o parecer técnico do Técnico em Contabilidade da Casa, que exarou o Parecer Técnico de nº 05/2018, contendo as informações necessárias sobre a proposição.

Cabe-me então exarar o parecer nos termos do art. 80 combinado com o art. 213 do Regimento Interno, o qual passo à manifestar pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Ainda na égide do direito constitucional, temos no art. 165, III, dentre as matérias pertinentes e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, temos as leis que tratam dos orçamentos anuais. É evidente que qualquer alteração na legislação orçamentária deverá partir do Chefe do Poder Executivo, também pelo método de interpretação das normas, denominado método hermenêutico clássico, de quem pode o mais, pode o menos.

É nítido que há reserva de iniciativa de matéria orçamentária ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do texto do art. 641, § 1º, II, “b”, da Carta Constitucional, cuja reprodução, na seara do processo legislativo, pode ser verificada no art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como sendo este o único agente revestido de legitimidade para assim proceder, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Deve-se, portanto, preceder à abertura de crédito adicional especial através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes.

A indicação dos recursos correspondentes é expressa nos arts. 1º e 2º da proposição, apontando superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2017, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

A abertura do crédito especial deverá ser procedida por decreto do Poder Executivo, em conformidade com o valores e recursos correspondentes.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/07/2018
cult@cmv



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sobre o tema em questão, podemos ainda extrair da mensagem da matéria o seguinte:

Submetemos à apreciação e votação de Vossa Excelência e demais Membros dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.

Ocorre que após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, apurou-se que a Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CNPJ Nº 14.785.598/0001-86, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no art. 43, §2º, da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 3.776.667,69 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos têm se mostrado insuficientes para suportar os valores a serem executados no presente exercício, especialmente despesas com pessoal; custeio de energia, água e telefone; repasse de autorização de internação hospitalar para o Hospital São Marcos e profissionais médicos; material de expediente e de consumo para Programas de Saúde e outras dotações necessárias à boa execução orçamentária do Município de Nova Venécia.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/07/2018
mlb

III – CONCLUSÃO:

Verifica-se também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 36/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora – Vice-Presidente da CFO

pelos consensos



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 36/2018: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/07/2018
Lubiana

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer da relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 14-16, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 27 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 36/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO - RELATORA

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/07/2018
ulb